

e de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 14 de Novembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

18 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Carina Travassos Garcia Bastos*. — A Escrivã-Adjunta, *Luísa Sousa*.

Aviso n.º 5404/2006 — AP

A Dr.ª Ana Carina Travassos Garcia Bastos, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 210/05.4GGMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido António Manuel Lopes Ferreira, filho de António Ferreira e de Maria da Glória Lopes, natural de Matosinhos, Matosinhos (Matosinhos), de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Novembro de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12531180, com domicílio na Rua de Cândido Reis, 1184, rés-do-chão, direito, 4460 Custóias Mts, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 203.º e 204.º do Código Penal, praticado em 19 de Março de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Carina Travassos Garcia Bastos*. — A Escrivã-Adjunta, *Luísa Sousa*.

Aviso n.º 5405/2006 — AP

A Dr.ª Ana Carina Travassos Garcia Bastos, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2732/04.5TBMTS, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria João Archer Macieira Mendes, filha de Vasco Gonçalves de Azevedo Macieira Mendes e de Maria Fernanda Archer Macieira Mendes, natural de Foz do Douro (Porto); de nacionalidade portuguesa, nascida em 1 de Maio de 1959, divorciada, titular do bilhete de identidade n.º 3947495, com domicílio na Rua de João Batista Lavanha, 134, rés-do-chão, esquerdo, 4150-411 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º e 218.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 25 de Julho de 1997; um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea b), e 3 do Código Penal, praticado em 25 de Julho de 1997, um crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, praticado em 27 de Julho de 1997, por despacho de 18 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

19 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Carina Travassos Garcia Bastos*. — A Escrivã-Adjunta, *Luísa Sousa*.

Aviso n.º 5406/2006 — AP

A Dr.ª Ana Carina Travassos Garcia Bastos, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 856/03.5SMPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Carlos Caldas Ribeiro Silva, filho de José Carlos Ribeiro da Silva e de Áurea Celeste da Silva Caldas, natural de Portugal, Porto, Paranhos (Porto); de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Janeiro de 1959, solteiro, titular da identificação fiscal n.º 150918275, titular do bilhete de identidade n.º 3700814, com domicílio na Rua dos Rainúnculos, 103, Bairro do Amial, 4250-385 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 15 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do

Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Carina Travassos Garcia Bastos*. — A Escrivã-Adjunta, *Luísa Sousa*.

Aviso n.º 5407/2006 — AP

A Dr.ª Ana Carina Travassos Garcia Bastos, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 102/03.1TAMAI, pendente neste Tribunal contra o arguido Júlio César Esteves, natural do Brasil, nascido em 21 de Novembro de 1959, número de identificação fiscal 230214665, titular do passaporte CK867037, com domicílio na Rua do Dr. José Silva Passos, 84, 1.º, 4450 Matosinhos, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 203.º e 204.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, praticado em 1 de Setembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Carina Travassos Garcia Bastos*. — A Escrivã-Adjunta, *Luísa Sousa*.

Aviso n.º 5408/2006 — AP

A Dr.ª Ana Carina Travassos Garcia Bastos, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2282/05.2TAMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Manuel Pinheiro Macedo, filho de Fernando José Teixeira de Macedo e de Maria Adélia Pinto Pinheiro Macedo, natural de Vila Chão do Marão (Amarante), de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Setembro de 1976, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11346698, com domicílio na Rua do Prof. Urbano de Moura, 75-Hab. 32, Vila Nova de Gaia, 4400 Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em 2 de Fevereiro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Carina Travassos Garcia Bastos*. — A Escrivã-Adjunta, *Luísa Sousa*.

Aviso n.º 5409/2006 — AP

A Dr.ª Ana Carina Travassos Garcia Bastos, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 102/03.1TAMAI, pendente neste Tribunal contra a arguida Andreia Duarte Esteves, filha de Júlio César Esteves, natural do Brasil, número de identificação fiscal 239243498, titular do passaporte Ck 088542, com domicílio na Rua do Dr. José da Silva Passos, 84, 1.º, 4450 Matosinhos, 0000, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 203.º e 204.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, praticado em 1 de Setembro de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 13 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do